



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: Sandra Maria Filgueiras de Almeida		
EMENTA: Regularização da vida escolar de Átila Filgueiras de Almeida		
RELATOR: Marta Cordeiro Fernandes Vieira		
SPU Nº: 02088871-6	PARECER Nº: 0045/2002	APROVADO EM: 23.01.2002

I – RELATÓRIO

Sandra Maria Figueiras de Almeida, mãe do aluno Átila Filgueiras de Almeida, através do Processo Nº 02088871-6, solicita, para seu filho, a dependência em Biologia e Filosofia, disciplinas em que foi reprovado na 2ª série do ensino médio, no Colégio Cascavelense, do município de Cascavel, tendo em vista que a Escola de 1º e 2º graus Ana Facó - estadual - com endereço em Beberibe, propõe-se a recebê-lo e matriculá-lo no 3º ano sob o regime de progressão parcial, desde que autorizado por este Conselho.

A dependência seria cumprida, pelo aluno, no horário oposto ao do 3º ano.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A Lei Nº 9.394/96, em seu art. 24, estabelece que “a educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada com as seguintes regras comuns,

I -

II -

III – Nos estabelecimentos que adotam a progressão parcial por série, o regimento escolar pode admitir formas de progressão parcial, desde que preservada a seqüência do currículo, observadas as normas do respectivo sistema de ensino.”

É verdade que o estabelecimento não adotou a progressão parcial por série, mas está a solicitar autorização do CEC para adotá-la em caráter especial. O regimento, para adotá-la tem que ser aprovado pela Congregação de Professores e o Sistema de Ensino ainda não baixou normas sobre o assunto.

Portanto, desde que a Congregação de Professores da Escola de 1º e 2º Graus Ana Facó adote essa medida, a mesma pode ser aplicada, sem contrariar a lei, neste e em outros casos que porventura surjam.



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

A decisão da Congregação deve, apenas, constar de Ata a ser arquivada na Escola.
Cont. Par/Nº 0045/2002

III – VOTO DA RELATORA

Salvo melhor juízo, cremos que o Conselho deve dar a presente orientação à Escola de 1º e 2º Graus Ana Facó.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará

Sala das Sessões do Plenário do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 23 de janeiro de 2002.

MARTA CORDEIRO FERNANDES VIEIRA
Relatora

JORGELITO CALS DE OLIVEIRA
Presidente da Câmara

PARECER	Nº	0045/2002
SPU	Nº	02088871-6
APROVADO	EM:	23.01.2002

MARCONDES ROSA DE SOUSA
Presidente do CEC